

Oficio nº 258/2015-GabPref/PMPB.

Pinto Bandeira/RS, 19 de novembro de 2015.

Ao Sr. ADAIR RIZZARDO Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira - Rua Padre Luiz Segalli, 560, Centro

Ref.: -*-

Assunto:

Projeto de Lei para votação

Pelo presente apresento o Projeto de Lei n.º 002/2015 para votação referente a concessão de serviço de táxi.

Cordialmente,

your Feliciano Menges Pizzio

João Feliciano Menezes Pizzio



PROJETO DE LEI 02/2015

Pinto Bandeira, 18 de novembro de 2015.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos em anexo Projeto de Lei que cria a concessão de licenças para táxi em nosso município.

Antiga reivindicação dos moradores podemos finalmente, com

o apoio da Câmara de Vereadores apresentar o presente projeto.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

João Feliciano Menezes Pizzio

Prefeito Municipal



LEI	MUNICIPAL	Nº.	/2015
-----	------------------	-----	-------

Disciplina o serviço municipal de táxi no Município de Pinto Bandeira.

O Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, Sr. João Feliciano Menezes Pizzio, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base no art. 93-B da Lei Orgânica do Município; no artigo 30, incisos I, II e V e art. 175 da Constituição Federal e nas Leis N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e N.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel - táxi no Município de Pinto Bandeira obedecerá ao disposto nesta Lei, na Constituição Federal, nas Leis N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e N.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Lei N.º Lei Nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que porventura forem editados.

Parágrafo único. Aos veículos de aluguel autorizatários ou permissionários de outros Municípios não se aplicam as disposições disciplinares desta Lei, ressalvando-se o exercício do poder fiscalizatório relativo ao serviço clandestino de táxi.

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI

- **Art. 2.º** O serviço de transporte remunerado de passageiros através de táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de permissão, sempre através de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- Art. 3.º Considera-se permissão a delegação, a título precário, mediante contrato precedido de licitação, da prestação de serviço remunerado de passageiros por táxi, feita pelo Município de Pinto Bandeira a pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.



Art. 4.º As delegações dos serviços serão sempre por prazo determinado, calculado de forma a permitir a amortização do investimento, o ressarcimento dos custos e o lucro admissível em direito, de forma a permitir a adoção de tarifas módicas aos usuários.

Parágrafo único. Findo o prazo das permissões referidas neste artigo, fixados em edital ou em regulamento específico, extinguem-se os contratos de permissão firmados, devendo o Poder Concedente promover novo processo licitatório, do qual poderão participar os delegatários dos contratos extintos.

- Art. 5.º Para o fim da presente Lei, considera-se:
- I Autorização de Tráfego (AT): documento emitido pelo Poder Público que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Pinto Bandeira;
- II Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;
- III Cassação do Registro de Condutor: cancelamento compulsório da autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;
 - IV CNH: Carteira Nacional de Habilitação;
- V Condutor: condutor auxiliar ou permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi;
- VI Condutor Auxiliar: motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao permissionário ou à empresa permissionária, inscrito no cadastro de condutores de táxi;
 - VII Frota: número de veículos vinculados às permissões delegadas;
- VIII **Inclusão de veículo:** entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento ou renovação da frota;
- IX **INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- X Instituição Técnica Licenciada (ITL): Órgão credenciado pelo
 INMETRO para inspeção e verificação de veículos modificados;
 - XI Operadores: condutores auxiliares, e permissionários.
- XII **Permissão:** ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Poder Público delega a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi nas condições estabelecidas em edital licitatório, neste Regulamento ou em normas complementares;



- XIII **Permissionário:** o titular da delegação para a prestação dos serviços objeto da presente Lei;
- XIV **Permuta:** troca de veículos cadastrados no sistema municipal de táxi, realizada entre permissionários.
- XV Poder Concedente: o Poder Público titular dos serviços municipais de táxi;
- XVI Ponto de Táxi: local regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;
- XVII Registro de Condutor (RC): documento emitido pelo Poder Concedente que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao sistema de táxi;
 - XVIII Renúncia à Permissão: devolução voluntária da permissão;
- XIX Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário ou pela empresa permissionária;
- XX Suspensão da Permissão: proibição da prestação do serviço por um período de tempo determinado;
- XXI Suspensão do Condutor: proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo;
 - XXII Transferência: é o processo de cessão da permissão;
 - XXIII Usuário: indivíduo que utiliza o serviço público de táxi;
- XXIV **Veículo:** automóvel inscrito no Cadastro de Veículos/Táxi do Poder Concedente.

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES DE SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal fixará em decreto o número de veículos de táxi que serão objeto de permissão, na proporção de um veículo para cada 600 habitantes, sempre que houver alteração no número de habitantes do Município.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E.



- Art. 7º. Respeitado o processo licitatório, cada permissionário pessoa física deterá um único veículo objeto de permissão.
 - Art. 8.º A outorga de permissão não terá caráter de exclusividade.
- **Art. 9º.** As permissões para prestação do serviço de transporte público por táxi possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis, obedecendo aos seguintes preceitos:
 - I caráter precário;
 - II inalienabilidade;
 - III impenhorabilidade;
 - IV vedação à subpermissão.

CAPÍTULO III REQUISITOS DOS VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 10. Os veículos disponibilizados para o serviço de táxi terão uma capacidade de, no máximo, 7 (sete) passageiros e idade máxima de 05 (cinco) anos, contados do ano de fabricação.

Parágrafo único: As demais exigências serão fixadas através de decreto municipal ou no edital de licitação.

- **Art. 11.** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos permissionários, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo e informativo de interesse público relacionado aos serviços prestados.
- Art. 12. Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, de caráter visual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária, que contrarie os bons costumes ou que interfira negativamente na educação dos usuários.
- § único. Parte do valor aferido pelos permissionários com a receita adicional de publicidade deverá reverter para o Poder Concedente, para investimentos em infra-estrutura de prestação dos serviços de táxi, no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total.



CAPÍTULO IV REQUISITOS DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS DE TÁXI

- Art. 13. A atividade profissional de taxista será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:
- I habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II curso de relações humanas, direção defensiva, e primeiros socorros, promovido por entidade reconhecida;
- III certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão municipal;
- IV inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e
- V Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, para o profissional taxista empregado.

Parágrafo único. As demais exigências serão dispostas em decreto municipal ou no edital de licitação.

- **Art. 14.** O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta lei.
- § 1.º O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.
- § 2.º Os auxiliares deverão submeter-se às mesmas exigências do condutor permissionário dispostas nesta Lei e em regulamentos municipais.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15. Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da



ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar, nos termos de regulamento municipal.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

- Art. 16. O Poder Público municipal fixará as tarifas dos serviços de táxi através de decreto e regulamentará a metodologia de cálculo a ser observada, podendo as mesmas serem diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários e de serviços.
- **Art. 17.** O preço das tarifas contemplará o reembolso do valor do investimento necessário aos serviços, o ressarcimento dos custos de manutenção e o lucro admitido em direito, considerando o tempo máximo dos contratos de concessão firmados.
- § 1.º As tarifas deverão ser revistas sempre que necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do serviços, considerando-se as variáveis incidentes admitidas na Lei N.º 8.666/ 93 e na Lei N.º 8.987/95.
- § 2.º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.
- § 3.º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- § 4.º No atendimento às peculiaridades dos serviços, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, devendo essas fontes referidas serem obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo das demais obrigações especificadas em capítulo específico desta Lei, incumbe aos prestadores de serviços contratados:



- I prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II manter em dia o licenciamento dos veículos, os documentos exigidos pelos regulamentos municipais e todas as condições de segurança e higiene;
- III entregar documentos e prestar informações sempre que solicitado pelo Poder Concedente;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de táxi, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
- IX cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte individual de passageiros;
- X indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003, quando o serviço for prestado por pessoa jurídica;
- XI tratar os usuários e a fiscalização municipal com a necessária cortesia e urbanidade;
- XII responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.
- XIII manter um canal de comunicação permanentemente aberto entre o operador de serviço e o usuário.



Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19 – Os permissionários ficarão sujeitos às seguintes taxas pela prestação dos serviços municipais:

•	DA 405 CO
I – registro e renovação do Certificado de Permissão:	R\$ 185,60
II – substituição de veículo:	R\$ 120,00
III – mudança de registro de auxiliar:	
IV – requerimento e certidão em geral:	
V – segunda via de documentos (exceto Registro):	
VI – segunda via de registro:	
VI – segunda via de registro.	D# 40E 60
VII – permuta de ponto:	K\$ 185,60
VIII – vistoria veicular:	R\$ 33,41

CAPÍTULO XI DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres dos Condutores

- Art. 20. São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 304,00 a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e, que não caracterize outra atividade profissional.



- II Manter o Fixador de Registro de Condutor fixado no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central.
- III Renovar o atestado médico de sanidade física e mental, conforme disposto neste Regulamento.
- IV Emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário.
- V Manter o eletrovisor disposto na parte dianteira superior central do teto e conforme especificação vigente do CONTRAN.
- VI Conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.
- VII Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação da via, nos termos da legislação específica.
- VIII Tratar com urbanidade e polidez os usuários, os agentes de fiscalização e o público em geral.
- IX Acionar o taxímetro "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2" de acordo com a condição de operação do veículo.
 - X Providenciar troco para o usuário.
- XII Manter os documentos de forma visível, em local e posicionamento determinados pelo órgão municipal.
- Art. 21. São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Entregar ao órgão municipal ou a quem esta delegar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido pelos usuários.
 - II Restituir os valores recebidos indevidamente.
 - III Usar cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo.
- IV Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado



- Art. 22. São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais) a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
 - I Manter-se com ética e decoro moral.
- II Observar as normas de segurança no momento do embarque e desembarque e na condução do veículo, sem colocar em risco os usuários do serviço público e a comunidade em geral.

Seção II

Das Proibições aos Condutores

- Art. 23. São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
 - I Abastecer o veículo enquanto estiver com usuário.
- II Recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos.
- III Recusar usuário, salvo nos casos em que este se encontre em estado de visível embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, ou em situações em que possa causar danos ao veículo e/ou ao condutor.
 - IV Retardar propositadamente a marcha do veículo.
- V Usar cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo.
- VI Lavar ou permitir que seja lavado o veículo estacionado no ponto de táxi.
 - VII Jogar objeto ou detrito na via pública.
- VIII Embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via.



- IX À noite, manter o eletrovisor aceso quando estiver transportando usuário.
 - XI Fumar enquanto estiver conduzindo usuário.
 - XII Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi.
 - XIII Afixar publicidade não autorizada no ponto de táxi.
- XIV Instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização.
 - XV Usar bagageiro externo quando em serviço.
- Art. 24. São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
 - I Angariar usuário usando meios e artifícios de concorrência desleal.
 - II Desobedecer a fila no ponto de táxi.
 - III Abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto.
- IV -Impedir ou dificultar o uso de mobiliário urbano instalado nos pontos de táxi.
- Art. 25. São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais) a partir da segunda advertência; suspensão a partir da terceira incidência; apreensão do veículo nas condutas graves, considerados os riscos a que os usuários e terceiros foram expostos, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Conduzir o veículo com lotação acima da permitida pelo órgão municipal.
 - II -Cobrar tarifa diferenciada da estabelecida na tabela em vigor.
- III Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário, salvo com autorização do usuário.



- IV Prestar serviço sem utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório.
 - V Usar bandeira 2 (dois) indevidamente.
 - VI Acionar taxímetro sem o conhecimento do usuário.
- VII Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portador de necessidade especial.
- VIII Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros.
- IX Efetuar o serviço de táxi sem prévia autorização da Diretoria de Trânsito da Secretaria de Obras, Saneamento e Trânsito (DT/SOST).
- X Efetuar corrida com origem em outro município que não tenha convênio com a DT/SOST.
 - XI Exercer a atividade com o Registro de Condutor cassado.
- XII Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço.
- Art. 26. São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com apreensão do registro do condutor; cassação do registro de condutor e cassação da permissão, definidas em processo administrativo, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas.
- II Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso de trânsito
- III Exercer as atividades vedadas, conforme situações previstas neste Regulamento.
- IV Exercer a atividade estando em cumprimento de suspensão regulamentar.
- V Efetuar o serviço de táxi em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização da DT/SOST.
- VI Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.



- VII Ameaçar ou agredir fisicamente o agente de trânsito.
- VIII Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado.
- IX Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal.
 - X Exercer a atividade com CNH suspensa e/ou falsificada.
- XI Exercer a atividade transportando substância entorpecente ou alucinógena.
 - XII Prestar serviço com veículo não cadastrado na DT/SOST.

Seção III

Dos Deveres dos Permissionários

- Art. 27. São deveres dos permissionários, cuja inobservância constituise em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares.
- II Apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos neste Regulamento.
- III Comunicar formalmente à DT/SOST acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de três dias.
- Art. 28. São deveres dos permissionários, cuja inobservância constituise em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente
- I Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos, por pessoal credenciado pelo órgão municipal.
- II Portar no veículo os documentos exigidos neste Regulamento e dentro dos seus prazos de validade.



- Art. 29. São deveres dos permissionários, cuja inobservância constituise em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais) a partir da segunda advertência; suspensão a partir da terceira incidência e apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Manter no veículo os equipamentos exigidos neste Regulamento, bem como caracterizá-lo de acordo com exigências da DT/SOST.
- II Submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo órgão municipal.
- III Manter os veículos segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO-IPEM constantes no certificado de aferição do taxímetro, obedecendo cronograma de aferição e Certificado de Segurança Veicular de veículos movidos a gás.
- IV Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à DT/SOST quando o mesmo for recuperado.

Seção IV

Das Proibições dos Permissionários

- **Art. 30**. São proibições dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da DT/SOST.
- II Permitir que o veículo opere em más condições de higiene e conservação.
- Art. 31. São proibições dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) a partir da segunda advertência; apreensão da Autorização de Tráfego,



independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I Alterar, acrescentar e/ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pela Administração.
- II Deixar de prestar as informações solicitadas pelo órgão municipal em 7 (sete) dias úteis a partir da data da solicitação.
 - III Permutar veículos sem prévia autorização da DT/SOST.
- IV Permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos neste
 Regulamento ou estando os mesmos defeituosos ou violados.
 - V Substituir o taxímetro sem a prévia autorização do INMETRO-IPEM.
- VI Permitir que o veículo opere em más condições de funcionamento e/ou de segurança.
- VII Permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição.
- VIII Identificar como infrator pessoa não-cadastrada na permissão no momento da infração.
- XI Permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.
- Art. 32. São proibições dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais) a partir da segunda advertência; apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:
- I Efetuar a cessão ou transferência da permissão sem prévia autorização da DT/SOST.
- II Deter permissão enquadrada nas hipóteses de extinção previstas neste Regulamento.
- III Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar.
- IV Permitir que pessoa não-autorizada pelo órgão municipal, ou cadastrada em permissão de outro permissionário, opere o veículo, quando em serviço.



- V Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal.
- VI Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado.
- VII Deixar de apresentar veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal e aprovada pelo órgão municipal por um período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- VIII Deixar de apresentar veículo para cadastro no sistema após expirado o prazo de reserva de permissão.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO

Seção I

Da Apuração da Infração

- Art. 33. O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo órgão municipal que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste Regulamento.
- **Art. 34**. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais instruções complementares.
- **Art. 35**. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.
- **Art. 36**. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e medidas administrativas previstas neste Regulamento.
- § 1º. Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de arquivamento do mesmo.



- § 2º. No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.
- § 3º. No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos; e para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante do recibo dos Correios.
- § 4º. Na impossibilidade de cumprimento da Notificação conforme descrito nos parágrafos anteriores, esta dar-se-á com a publicação no Diário Oficial do Município de Pinto Bandeira.

Art. 37. O Auto de Infração conterá:

- I O nome do operador, sempre que possível;
- II A placa do veículo;
- III A marca ou modelo do veículo;
- IV Local, data e hora da constatação da infração;
- V Irregularidade constatada;
- VI Identificação do agente.
- Art. 38. A Notificação de Penalidade conterá:
- I Nome do permissionário;
- II- Nome do infrator;
- III- Dispositivo infringido e sua descrição;
- IV- Local, data e hora da constatação da infração;
- V Identificação do agente;
- VI Placa do veículo, sempre que possível;
- VII Número da permissão.
- Art. 39. O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados no momento da constatação da infração.
- Art. 40. O permissionário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação



da infração, será responsabilizado pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.

Seção II

Das Penalidades

- Art. 41. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:
- I advertência escrita;
- II multa:
- III suspensão do condutor;
- IV suspensão da permissão;
- V cassação do registro de condutor auxiliar;
- VI cassação da permissão e do registro de condutor permissionário.
- Art. 42. Caberá ao Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito aplicar as penalidades, no caso da infração regulamentar tipificada neste Regulamento e com penalidade de cassação de permissão e/ou de registro de condutor, após processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, considerando o prontuário do processado.

Seção III

Das Medidas Administrativas

- Art. 43. Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:
 - I apreensão da autorização de tráfego;
 - II apreensão do veículo;
 - III apreensão do registro de condutor;
- Art. 44. A apreensão da autorização de tráfego será aplicada nos seguintes casos:
- I quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi sem prévia autorização da DT/SOST;



- II quando o operador, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;
- III quando o operador, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- IV quando o operador, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- V quando o operador, no exercício da atividade, utilizar pontos de táxi em áreas particulares, não-regulamentados pelo órgão municipal;
- VI quando o operador não dotar o veículo com os equipamentos exigidos neste Regulamento ou sem caracterizá-lo de acordo com exigências da DT/SOST;
- VII quando o operador não mantiver o veículo segundo características constantes no Certificado de Aferição do Taxímetro expedido pelo INMETRO-IPEM; desobedecer cronograma de aferição do taxímetro ou alterar o combustível original do veículo sem submetê-lo à Inspeção Veicular;
 - VIII quando a Autorização de Tráfego estiver vencida;
- IX quando o operador não regularizar a situação de veículo furtado ou roubado junto à DT/SOST;
- X quando o veículo estiver operando o serviço em más condições de conservação;
- XI quando o operador alterar, acrescentar ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pelo órgão municipal;
- XII quando o veículo estiver operando sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando defeituosos ou violados, exceto o guia de logradouros;
- XIII quando o operador substituir o taxímetro sem autorização do INMETRO-IPEM;
- XIV quando o veículo estiver operando em más condições de funcionamento ou de segurança;
 - XV quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida;
- XVI quando o operador exercer a atividade estando com a permissão extinta;



- XVII quando pessoa não-autorizada pelo órgão municipal ou cadastrada em permissão de outro permissionário, ou de outra Empresa Permissionária estiver operando o veículo em serviço;
- XVIII quando o permissionário deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;
- XIX quando a Autorização de Tráfego estiver adulterada, falsificada, declarada extraviada, furtada ou roubada.
 - Art. 45. A apreensão do veículo será aplicada nos seguintes casos:

APREENSÃO DO VEÍCULO - Será aplicada, com encaminhamento do veículo ao pátio de recolhimento, nos seguintes casos:

- I quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em itinerário nãoautorizado ou sem prévia autorização da DT/SOST;
- II quando o operador, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;
- III quando o operador, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- IV quando o operador, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- V quando o operador estiver prestando serviço com veículo não cadastrado na DT/SOST;
- VII quando o veículo estiver operando o serviço sem Autorização de Tráfego ou com a mesma vencida há mais de 5 (cinco) dias;
 - VIII quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida;
- IX quando o veículo estiver operando o serviço sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;
- X quando o veículo estiver operando o serviço movido a gás liquefeito de petróleo;
- XI quando o operador não regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à DT/SOST;
- XII quando pessoa não-autorizada pelo órgão municipal, ou cadastrada em permissão de outro permissionário ou de outra empresa permissionária estiver operando o veículo em serviço;



- XIII quando o veículo estiver operando o serviço, estando o operador com a permissão extinta.
- Art. 46. A apreensão do registro de condutor será aplicada nos seguintes casos:
- I quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em itinerário nãoautorizado ou sem prévia autorização da DT/SOST;
- II quando o operador, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;
- III quando o operador efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal;
- IV quando o operador, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- V quando o operador, no exercício da atividade, estiver cumprindo pena, se for condenado por crime doloso ou culposo, salvo nos casos de autorização judicial;
- VI quando o operador exercer as atividades vedadas neste Regulamento;
- VII quando o operador, no exercício da atividade, estiver com a CNH diferente da categoria exigida, suspensa ou ainda falsificada;
- VIII quando o operador, no exercício da atividade, transportar substância entorpecente ou alucinógena;
- IX quando o Registro de Condutor estiver adulterado, falsificado, declarado extraviado, furtado ou roubado;
 - X quando o Registro de Condutor estiver fora do prazo de validade;
- XI quando o operador estiver exercendo a atividade com a permissão extinta;
- XII quando o veículo estiver operando o serviço movido a gás liquefeito de petróleo;
- Art. 47. As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas neste Regulamento.
- **Art. 48**. Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores ao cometimento da mesma.



- Art. 49. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.
- Art. 50. As multas vencidas a mais de sessenta dias serão atualizadas monetariamente, e as não pagas no exercício fiscal, serão inscritas em dívida ativa.
- Art. 51. A pena de suspensão do condutor poderá ser transformada em multa, nos casos de transferência de permissão, ou baixa de Registro de Condutor auxiliar.
- Art. 52. A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, instaurado por portaria do Secretário da SOST, obedecendo os prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela Diretoria de Trânsito.

Seção IV

Da Defesa e Do Recurso

- Art. 53. Das penalidades aplicadas pelo órgão municipal caberá defesa à JARI no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.
 - §1º. A defesa terá efeito suspensivo.
- §2º. A defesa e o recurso poderão ser interpostos pelos operadores ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 54. A fiscalização dos serviços de táxi será planejada e operada pela DT/SOST, nos termos de decreto regulamentar municipal.

CAPÍTULO XIV

DA LICITAÇÃO DAS PERMISSÕES

Art. 55. Todas as concessões de serviço público serão objeto de prévia licitação, nos termos das Leis Federais n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais disposições legais cabíveis, nas



condições estabelecidas por decreto municipal, no instrumento editalício e demais normas ou atos regulamentares expedidos pelo Município.

- Art. 56. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
- I a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
 - II a melhor proposta técnica, com a tarifa fixada no edital;
- III- a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- IV a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.
- § único O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.
- Art. 57. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.
- § 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.
- § 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em conseqüência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.
- Art. 58. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá os demais requisitos da legislação nacional aplicável.

CAPÍTULO XV

DOS CONTRATOS DE PERMISSÕES

- Art. 59. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.
- **Art. 60**. Os contratos serão anexados ao edital de licitação, para conhecimento prévio dos interessados sobre as cláusulas dispostas, que devem guardar relação com as disposições essenciais da legislação federal.



- Art. 61. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- Art. 62. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, mediante prévia aprovação pelo poder concedente.
- Art. 63. É expressamente vedada a subconcessão dos serviços, devendo os mesmos reverterem ao poder concedente, na hipótese de impossibilidade de prestação pelos contratados.

CAPÍTULO XVI

DA EXTINÇÃO DAS PERMISSÕES

- Art. 64. As permissões de serviço de táxi extinguem-se nos termos da legislação aplicável, em especial:
 - I advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;
 - II falecimento do permissionário;
 - III invalidez permanente do permissionário;
 - IV incapacidade do permissionário declarada judicialmente;
 - V renúncia à permissão;
 - VI revogação da permissão;
 - VII rescisão contratual;
 - VIII anulação da permissão;
 - IX encampação da permissão;
 - X caducidade da permissão;
 - XI cassação da permissão;
 - XII insolvência civil do permissionário;
- § 1.º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, quando cabível.



- § 2.º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial do contrato, a critério do poder concedente, facultando-se alternativamente a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação nacional aplicável e as especiais decorrentes da presente Lei.
- § 3.º Ao permissionário é facultada a iniciativa de rescisão contratual, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, devendo ser assegurada a prestação dos serviços, pelo permissionário, até decisão judicial transitada em julgado.
- § 4.º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.
- **Art. 65**. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, quando for o caso.
- § 1º. O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente se tornar permissionário, contados a partir da assinatura do respectivo termo.
- § 2º. O operador que tenha sido penalizado por cassação, para habilitar-se à nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação da cassação.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 67. O Poder Concedente fixará prazo em edital, não superior a 01 (um) ano, para a extinção das autorizações, permissões ou concessões concedidas sem a observância de processo licitatório e sem prazo de extinção, promovendo novo processo licitatório para proceder às delegações dos pontos de táxi a serem extintos, nos termos desta Lei.
- § 1.º A extinção alcançará a todos os autorizatários ou permissionários que detém o direito de exploração dos serviços, a qualquer título.
- § 2.º Nos processos administrativos relativos à extinção disciplinada neste artigo, o Poder Concedente oportunizará o contraditório e a ampla defesa e, ainda, o princípio da motivação.



Art. 68. Os casos omissos serão resolvidos pela SOST.

Art. 69. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação da presente Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira,	de	_ de 201
-----------------	----	----------

João Feliciano Menezes Pizzio Prefeito